



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 1381 /2022

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 162/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 804/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 804/2022, de autoria da Dep. Fátima Canuto (MDB/AL), que proíbe discriminação em virtude de orientação sexual e dá outras providências.

Sendo assim, a nobre deputada justifica com base em disposições constitucionais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ademais, a proposição legislativa ressalta a importância da sensibilização da sociedade sobre a necessidade do respeito à cidadania dos homossexuais, ao lado das demais minorias discriminadas.

A presente matéria foi encaminhada à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o PLO nº 804/2022 não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que a parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Em relação à constitucionalidade material, entendo que o conteúdo da proposição legislativa, nos termos em que foi apresentada, enquadra-se no âmbito da competência legislativa concorrente, pois se trata de matéria relativa à proteção da infância e à juventude, bem como à proteção e defesa da saúde, não havendo invasão de competência privativa da União.

Nesse diapasão, o art. 24, XII e XV da CF/88 esclarece que é competência concorrente da União e dos Estados legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

O referido projeto reafirma a proteção à dignidade da pessoa humana, bem como reafirmando direitos inalienáveis, indisponíveis e intangíveis presentes na Declaração Universal de Direitos Humanos, coadunando-se com os princípios do respeito à igualdade presente na Carta das Nações Unidas desde 1945.

Deste modo, no dia 12 de novembro de 2018, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em visita realizada ao Brasil, delimitou cerca de 71 observações com o objetivo de dirimir as constantes violações aos direitos humanos. Salienta-se que, dentre as referidas observações, são recepcionadas pelo presente Projeto de Lei no que concerne os regulamentos discriminatórios, os efeitos discriminatórios sobre diferentes grupos de uma população no exercício de seus direitos e o combate às práticas discriminatórias em todos os níveis, em especial no que tange ao Poder Público alagoano.

Deste modo, no que tange o art. 5º, §3º da CRFB/88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Por isso, as disposições dos organismos internacionais recepcionados pelo diploma legal nacional são vinculantes.

X *AP* *R*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Constituição Federal recepciona liberdades a serem garantidas. Em consonância com o artigo 3º, I, da mencionada Carta Política, comprometeu-se a construir uma sociedade livre, justa e solidária, abordando a temática da liberdade de uma forma mais ampla, sem deixar de pontuar como uma das finalidades da República Federativa do Brasil.

No que tange ao direito material, a sexualidade humana é demasiadamente subjetiva, insurgindo a necessidade de uma segurança jurídica, em observância a pluralidade que a sexualidade humana pode representar. Portanto, é imprescindível a proteção às minorias, frisando a dimensão dos mecanismos jurídicos que favoreçam à condição de minoria, havendo o devido amparo legal.

Logo, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 804/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de MAIO de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA